



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Prefeitura Municipal de Brejão-PE

lot
comp

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Origem: **Processo Licitatório n. 008/2025.**
Dispensa de Licitação n. 003/2025.

1. DO OBJETO:

Serviços. Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS OCUPACIONAIS, VISANDO À EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO), NAS MODALIDADES ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS E PERIÓDICOS, CONFORME AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SEUS FUNDOS VINCULADOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20250718135158.pdf
assinado por: idUser 433

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **1.230.311/0001-63**, com sede Praça Melquiades Bernardes, s/n - Centro, Brejão/PE, neste ato representado legalmente pelo Diretor o **ANDRÉA DOS SANTOS CALADO RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 0144/2025, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

2. DA JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos ocupacionais, com foco na emissão de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) nas modalidades admissionais, demissionais e periódicos, em atendimento às normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente nos artigos 168 e 169, bem como às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em especial a NR-07 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Trata-se de uma obrigação legal imposta ao empregador, incluindo a Administração Pública, visando resguardar a saúde e integridade física dos servidores e colaboradores. Dessa forma, compete ao Poder Público garantir a realização periódica dos exames ocupacionais, como condição essencial para assegurar um ambiente de trabalho saudável e seguro, prevenindo doenças ocupacionais, identificando riscos à saúde e promovendo ações preventivas.

Além do cumprimento da legislação vigente, a prestação dos referidos serviços é fundamental para a regularidade das atividades administrativas da Prefeitura Municipal e de seus Fundos vinculados, uma vez que o ASO é documento indispensável para admissão, permanência e desligamento de servidores públicos, inclusive contratados temporariamente, nos moldes da legislação aplicável.

Considerando que a Prefeitura não dispõe, em sua estrutura organizacional, de equipe médica especializada e habilitada para realizar tais procedimentos, justifica-se plenamente a necessidade de contratação de empresa terceirizada que atenda aos requisitos legais e técnicos exigidos, garantindo a continuidade dos serviços e o fiel cumprimento das obrigações legais.

Por fim, ressalta-se que a contratação será realizada pelo período de 12 (doze) meses, com o intuito de atender de forma contínua e eficaz à demanda recorrente de exames médicos ocupacionais no âmbito da Administração Municipal, assegurando o respeito às normas legais e promovendo a saúde dos trabalhadores públicos.

3. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visa suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos nacional, distrital, estaduais e municipais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra, é a regra geral que rege a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, acolhimento de propostas. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não fazê-lo por circunstâncias objetivas.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.



Entretanto, há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. A Administração efetivaria a contratação direta do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratação de empresa para prestação de serviços para objetivo desejado.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. I, c/c art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Acontece que, por meio do Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Art. 75, *caput*, inciso II: R\$ 62.725,59. (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Prefeitura Municipal de Brejão-PE

fls
João

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de consultoria e assessoria para orientação, elaboração e aprovação das prestações de contas, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar as informações aos órgãos concedentes de recursos tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas da Prefeitura Municipal, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20250718135158.pdf
assinado por: idUser 433

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. **DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.**

Na contratação em epígrafe, verificou-se que há necessidade de realizar pesquisa de preços – cotações, consta documentos de planejamento, devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas – Entes foram realizados no portal do <https://www.bancodeprecos.com.br/>, e empresas do mesmo ramo de atividade. O ponto fundamental é a estimativa de despesa, a fim de apresentar o valor de referência da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de exigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa apresentada nos documentos de planejamento elaborados pelo setor responsável, na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas.

A planilha apresentada pelo setor de competente está anexa nos autos, conforme preço médio de referência considerado nas planilhas elaboradas, conforme registro. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

Tipo de Exame	Quantidade Anual	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
ASO - Admissional	300	R\$ 60,74	R\$ 18.222,00
ASO - Demissional	100	R\$ 60,74	R\$ 6.074,00
SO - Periódico	200	R\$ 60,74	R\$ 12.148,00
total	600		R\$ 36.44,00

O valor máximo da contratação é de **R\$ 36.44,00 (trinta e seis mil e quarenta e quatro reais)** conforme proposto de preço de referência acima e documentos pesquisados anexo nos autos que comprovam os valores são compatíveis com o praticado pelo mercado.

Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização dos serviços, que estarão a cargo da contratada, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

5. **DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.**

Considerando, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Leis de Responsabilidade Fiscal, informaram que o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos

recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Geral do Município.

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal requisitante, constante da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro.

6. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam validas dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos [arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021](#), e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que o credenciado demonstra habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal, constante nos autos.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, VI.

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação dos serviços.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Prefeitura Municipal de Brejão-PE

143
damp

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar ao Sr. Gestor do Fundo Municipal de Saúde-FMS, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, o seguinte:

Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa: **CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE OCUPACIONAL – VIVALDO TENÓRIO LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 54.298.970/0001-44** com sede na AV. Djalma Dutra, n. 695, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: PE, CEP.: 55.296-294, representante legal o sócio/administrador a Sra. **LYSBELLE RODRIGUES TENÓRIO**, brasileira, empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 54.298.970/0001-44, RG sob o nº 48.***-33, SSP/AL.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, da Lei Federal nº 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos, cumpriu de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, e apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço global deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo e juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação – DL, onde houve manifestação, apresentado desta forma, única respectiva cotação de preços e documentos de habilitação como pode ser visto, no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pelo Agente de Contratação com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração,

conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, foi apresentadas cotações de preço realizado pesquisa pelo setor responsável, planilhas anexas, verifica-se que se procedeu à avaliação de preços para serviço necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto pela empresa, a-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação, vejamos o preço proposto pela licitante:

Tipo de Exame	Quantidade Anual	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
ASO - Admissional	300	R\$ 40,00	R\$ 12.000,00
ASO - Demissional	100	R\$ 40,00	R\$ 4.000,00
ASO - Periódico	200	R\$ 40,00	R\$ 8.000,00
Total	600		R\$ 24.000,00

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

9. DA CONCLUSÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Prefeitura Municipal de Brejão-PE

115
damp

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos na prestação de serviços.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e válidos, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou preço e habilitação, neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

CONTRATADA, a CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE OCUPACIONAL – VIVALDO TENÓRIO LÍDIA, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 54.298.970/0001-44**, com sede na AV. Djalma Dutra, n. 695, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: PE, CEP.: 55.296-294, representante legal o sócio/administrador a Sra. **LYSBELLE RODRIGUES TENÓRIO LÍDIA**, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.***.974-**, e RG sob o nº 48.***-33, SSP/AL.

2. O valor apresentado na proposta de preços da licitante o valor global é de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

Justificado o preço apresentado, que demonstra sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Prefeitura Municipal de Brejão-PE

116
Damp

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) **Procuradoria Jurídica Geral do Município de Brejão/PE;**
- b) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**

Acostado toda a documentação que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária de a Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 29 de abril de 2025.

José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 144/2025.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20250718135158.pdf>
assinado por: idUser 433